



Poder Judiciário



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

PARECER Nº 286/2025/DIVAJ/DIRG/GPRE/TRT16
PROCESSO Nº 000001080/2025
INTERESSADO: @INTERESSADOS_VIRGULA_ESPACO@
ASSUNTO: Contratação de curso/inscrição

EMENTA:

Direito
Administrativo:
Enquadramento
de despesa.
Contratação de
serviços
técnicos de
capacitação de
pessoal.
Inexigibilidade
de licitação.
Parecer pela
possibilidade,
condicionada a
apresentação
de regularidade
no CADIN.

I - RELATÓRIO

Trata-se de requerimento da Vara do Trabalho de Estreito-MA para a

contratação da pessoa jurídica INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO - IBDP, CNPJ 06.136.459/0001-01 para a inscrição de 01 (um) magistrado e 02 (dois) servidores agraciados com o Prêmio Eficiência Judicial 2024, nos termos do Ofício Circular GP/TRT16 Nº 62/2024, no Seminário de Direito Previdenciário, que será realizado na modalidade presencial, no período de 29 e 30 de Maio de 2025, em João Pessoa/PB.

O evento abordará os seguintes eixos, que constituem os pilares centrais de sua programação:

29/05/2025 - Quinta-feira

Manhã - Seminários Extraordinários:

- 09:00 - 10:30 | Gestão de Escritório - Ferramentas para uma Gestão Eficaz no Mercado Previdenciário | Rodrigo Azevedo e Cristina Machado | Debate: Augusto Cesar Bezerra
- 10:30 - 12:00 | Empreendedorismo e Marketing Digital - Como Entregar Excelência no Empreendimento Jurídico | Ralf da Nóbrega e Daniel Sebadelhe | Debate: Igor Cruz

Tarde - Abertura e Painéis:

- 12:00 | Credenciamento
- 13:30 | Abertura Oficial
- 14:30 - 16:30 | Painéis com especialistas abordando temas jurídicos e previdenciários
- 16:50 - 18:20 | Discussões sobre jurisprudência, BPC e tecnologia
- 18:20 | Palestra de Encerramento: 7 Faces da Atual Jurisprudência Previdenciária | José Antonio Savaris

30/05/2025 - Sexta-feira

Manhã e Tarde - Painéis e Debates:

- 08:45 - 12:00 | Discussões sobre honorários advocatícios, gênero na jurisprudência e tempo rural
- 14:00 - 18:40 | Painéis sobre previdência para trabalhadores de aplicativos, planejamento previdenciário e revisão administrativa
- 18:40 | Painele de Encerramento: Você Tem Medo da Inteligência Artificial na Advocacia Previdenciária? | Gisele Kravchychyn e Fábio Souza

A ação está diretamente relacionada à Meta 18 e ao Objetivo Estratégico n.º 03, que prevê a promoção e capacitação de servidores, contemplada no Plano Estratégico 2021-2026, deste TRT-16 e Garantir a Duração Razoável do Processo, do Planejamento Estratégico Institucional da Justiça do Trabalho da 16ª Região, que têm como alvo atingir a visão estratégica institucional, respectivamente.

Estão anexados ao processo os seguintes documentos: formalização da demanda (0233266); Termo de Referência (0235128); ETP (0235132); Proposta Comercial (0235705); Atestado de capacitação técnica (0235708); Documentos de habilitação (0235709, 0235710, 0235711, 0235712, 0235713); Declaração de ausência de nepotismo (0235707).

Dotação orçamentária no id. 0236822.

Em despacho de id 0236346, a Presidência autorizou:

“Considerando tratar-se de premiação prevista no Prêmio Eficiência Judicial – edição 2024, no qual a Vara do Trabalho de Estreito alcançou o maior percentual de cumprimento na Baixa Processual no 1º Grau de Jurisdição, AUTORIZO a participação do Juiz CARLOS GUSTAVO BRITO CASTRO e dos servidores KERSON SILVA CASTRO e CELMA DE FÁTIMA LEAL BARBOSA, e o pagamento dos custos das diárias e passagens aéreas.”

Este é o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

A princípio, incumbe a este DIVAJ prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na esfera da conveniência e da oportunidade dos atos praticados pela Administração, tampouco analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-

administrativa.

A responsabilidade pela precisão e condução adequada do procedimento cabe aos setores competentes, que devem garantir o cumprimento das normas e exigências previstas. Esclarecemos que não é atribuição da Divisão de Assessoramento Jurídico realizar auditoria dos atos formalizados por outros setores.

a. ***Do Planejamento - Documento de Formalização de Demanda e Estudo Técnico Preliminar***

A fase de planejamento para as contratações públicas representa requisito obrigatório, que deverá ser observado pela Administração Pública, ainda que venha a realizar aquisições por dispensa ou inexigibilidade de licitação, sendo inclusive o Princípio do Planejamento um dos princípios elencados como de observância obrigatória pela nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133/2021, na forma do art. 5º:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, **do planejamento**, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (destacamos)

Para os processos de contratação direta, a novel Lei nº 14.133/2021 exige que sua instrução contenha os seguintes documentos:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

(Destacado)

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente. (destacamos).

O inciso I do artigo 72 da Lei nº 14.133, de 2021, prevê que os processos de contratação por inexigibilidade de licitação devem ser instruídos com o documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos e termo de referência.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro

de 2022, o documento de formalização de demanda (DFD) é documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação.

O documento se encontra juntado aos autos (0233266) e obedece aos requisitos previstos no artigo 8º do Decreto nº 10.947, de 2022, nomeadamente:

Art. 8º Para elaboração do plano de contratações anual, o requisitante preencherá o documento de formalização de demanda no PGC com as seguintes informações:

I - justificativa da necessidade da contratação;

II - descrição sucinta do objeto;

III - quantidade a ser contratada, quando couber, considerada a expectativa de consumo anual;

IV - estimativa preliminar do valor da contratação, por meio de procedimento simplificado, de acordo com as orientações da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia;

V - indicação da data pretendida para a conclusão da contratação, a fim de não gerar prejuízos ou descontinuidade das atividades do órgão ou da entidade;

VI - grau de prioridade da compra ou da contratação em baixo, médio ou alto, de acordo com a metodologia estabelecida pelo órgão ou pela entidade contratante;

VII - indicação de vinculação ou dependência com o objeto de outro documento de formalização de demanda para a sua execução, com vistas a determinar a sequência em que as contratações serão realizadas; e

VIII - nome da área requisitante ou técnica com a identificação do responsável.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e as entidades observarão, no mínimo, o nível referente à classe dos materiais ou ao grupo dos serviços e das obras dos Sistemas de Catalogação de Material, de Serviços ou de Obras do Governo federal.

Cabe ao Administrador demonstrar de forma expressa as razões que sustentam a contratação pretendida, o que abrange sua necessidade, as especificações técnicas do bem e o quantitativo a ser contratado (Súmula 177 do TCU). Neste sentido, pertine registrar que a ausência ou incoerência da justificativa pode ocasionar a sua responsabilização perante o Tribunal de Contas da União (TCU):

Acórdão nº 819/2005 - Plenário TCU

Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei 8.666/1993.

O segundo artefato necessário ao planejamento é o estudo técnico preliminar, que, no caso em tela se mostra dispensável, embora esteja no id. 0235132 e cumpra os requisitos legais necessários.

b. Do Termo de Referência

No termo de referência de id 0235128 constam elementos que caracterizam de forma suficiente a demanda, contendo: 1 - DAS CONDIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO; 2 - FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO; 3 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO; 4 - REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO; 5 - VISTORIA; 6 - MODELO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL; 7 - MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO; 8 - DOS CRITÉRIOS DE MEDIÇÃO E PAGAMENTO; 9 - DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR; 10 -

OBRIGAÇÕES DO CONTRATANTE; 11 - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO; 12 - DAS OBRIGAÇÕES PERTINENTES à LGDP; 13 - DA CESSÃO DE CRÉDITO; 14 - DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS; 15 DA EXTINÇÃO CONTRATUAL; 16 - DOS CASOS OMISSOS; 17 - DAS ALTERAÇÕES; 18 - DA PUBLICAÇÃO; 19 - DO FORO; 20 - ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO; 21 - ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA.

Observe-se que na definição de termo de referência, contida no art. 6º, inciso XXIII da Lei nº 14.133/2021, há um rol de parâmetros e elementos que devem estar contemplados nesse documento de planejamento, conforme segue:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

No âmbito regulamentar deste Egrégio, os artigos 67 e 73 do Ato Regulamentar GP nº 01/2015, alterado pelo Ato Regulamentar GP nº 02/2018, aduzem ser obrigatória nas contratações diretas, seja por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, a apresentação de um Termo de Referência simplificado e de declaração da contratada de inexistência de parentesco, *verbis*:

Art. 67. O Termo de Referência é obrigatório na instrução dos processos de contratação, mediante licitação e dispensa de licitação, no âmbito deste Regional. Nas hipóteses de contratações por dispensa, previstas no art. 24, I e II, da Lei n. 8.666/93, e por inexigibilidade, o processo deverá ser instruído com o termo de referência simplificado contendo o objeto e todas suas especificações.

(...)

Art. 73. Nas dispensas e inexigibilidades de licitação, é vedada a contratação de empresa da qual sejam sócios cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, de ocupante de cargo de direção e de assessoramento, de membros ou magistrados deste Tribunal, devendo a pessoa física ou jurídica proponente apresentar declaração de inexistência do parentesco, previamente à assinatura do contrato ou termo equivalente, bem

como deverá a referida vedação constar em destaque no termo de referência, ainda que simplificado.

Nesse aspecto, a Unidade Requisitante apresentou o Termo de Referência.

Assim, cotejando-se os elementos que integram o termo de referência da contratação em apreço com os contidos na legislação, examina-se que o seu conteúdo atende às prescrições normativas, **podendo ser aprovado.**

Vencidas as etapas de análise, tem-se que é por meio da licitação que a Administração Pública apura e seleciona, dentre os interessados em com ela contratar, aquele que, em condições de igualdade e atendidos os requisitos habilitatórios, apresenta a oferta que melhor satisfaça o interesse público a ser atendido na contratação.

Portanto, pretendendo o Poder Público celebrar contratos com terceiros, sejam de quaisquer espécies que forem esses ajustes, deverá, em regra, autorizar a realização de procedimento licitatório.

A necessidade de procedimento licitatório nos contratos celebrados pela Administração Pública está previsto no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, oralidade, publicidade e eficiência e, também, aos seguintes:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A presente contratação está fundamentada na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O objeto em questão será contratado com fundamento no artigo 74, inciso III, f, da referida Lei:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Do entendimento do TCU quanto às contratações de curso abertos, extrai-se um trecho da Decisão nº 439/1998 – Plenário que considera que esses cursos de capacitação são contratados por inexigibilidade de licitação, nestes termos:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE: 1. Considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para

participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação (...).

Sobre o tema assim dispõe a Súmula 252 do Tribunal de Contas da União:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei n.º 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

Inferem-se da norma três elementos para que se configure a inexigibilidade de licitação: (1) que os serviços sejam enquadrados como técnicos especializados; (2) que seja singular e (3) notória especialização. Vejamos:

II.1 Da caracterização do objeto como serviço técnico especializado

O aperfeiçoamento de pessoal se enquadra pela própria definição legal como serviço técnico especializado, pelo que satisfeito o primeiro elemento.

II.2 Da natureza singular do serviço

A singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum.

Essa singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, não o executor dos serviços. Em juízo de conveniência e oportunidade da Administração, primeiro se identifica a singularidade do serviço que

necessita ser contratado, para depois se caracterizar o executor dos serviços como o mais desejável para suprir essa necessidade.

O conceito não está vinculado à ideia de unicidade. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

A contratação está diretamente relacionada à Meta 18 e ao Objetivo Estratégico n.º 03, que prevê a promoção e capacitação de servidores, contemplada no Plano Estratégico 2021-2026, deste TRT-16 e Garantir a Duração Razoável do Processo, do Planejamento Estratégico Institucional da Justiça do Trabalho da 16ª Região, que têm como alvo atingir a visão estratégica institucional, respectivamente.

Também é justificada pela necessidade de capacitação dos servidores da Vara do Trabalho de Estreito a fim de melhor desempenharem suas atividades com conseqüente melhoria dos Índices de Produtividade Comparada (IPC-Jus e Índice Nacional de Gestão de Desempenho (IGEST), bem como as metas Nacionais e Específicas da Justiça do Trabalho, conforme regulamentado por meio do ATO GP/TRT16 n.º 5/2024 que especificou os critérios de desempenho e as premiações das unidades que cumprirem as metas.

Satisfeito o segundo requisito.

II.3 Da notoriedade da empresa e instrutor

Nesse sentido, convém destacar que o §3º do artigo 74 da Lei n.º 14.133/2021 traz conceito legal de notória especialização, aduzindo que se considerará detentor de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente

adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Conforme a documentação protocolada pelo setor requisitante, o evento solicitado consiste em curso aberto ao público, com data e conteúdo pré-definidos, e ensejará custos com inscrição, passagens aéreas e diárias.

Ainda, consta nos autos do processo SEI Atestado de Capacidade Técnica (doc. n. 0235708) expedido LEX EDITORA informando o bom desempenho operacional da empresa contratada e que essa é conveniada desde dezembro de 2010, inexistindo fato que desabone técnica e comercialmente a empresa.

Bem como a situação diferenciada decorrente da notória especialização, por ser a mais adequada para a satisfação da demanda, tem-se a inferir que a contratação direta da empresa INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PREVIDENCIÁRIO (IBDP), CNPJ 06.136.459/0001-01, enquadra-se na hipótese da inexigibilidade de licitação, art. 74, III, alínea "f", da Lei 14.133/2021.

Os documentos coligidos aos autos também comprovam a singularidade e a notória da contratada, aliado ao fato de que a mesma se utiliza de renomados instrutores com currículos que atestam o vasto conhecimento teórico e a larga experiência prática destes no seu mister.

Satisfeito o terceiro elemento.

II.4 Do preço da contratação

Quanto à justificativa de compatibilidade do preço com os praticados no mercado, o entendimento da jurisprudência é que não se podem comparar preços de serviço singular com serviços não singulares. Daí porque não foi realizada cotação de preços junto a outros potenciais prestadores dos serviços demandados, para justificar que os preços contratados estão compatíveis com os praticados no mercado, eis que tal prática se mostra incompatível com a hipótese de inexigibilidade de licitação, caracterizada pela inviabilidade de competição (Acórdão 2.280/2019 - TCU 1ª Turma).

A justificativa do preço é feita, portanto, em consonância com o entendimento que consta do Acórdão nº 819/2005 - TCU Plenário, no

sentido de que o preço deverá estar compatível com aqueles que o próprio contratado pratica junto a outros órgãos, nestes termos: “9.1.3. quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstrem a título de justificativa de preços, que o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (...)”.

Outro paradigma de boa prática que se utiliza, a propósito, é a seguinte orientação da Advocacia-Geral da UNIÃO:

“é obrigatória a justificativa de preço na inexigibilidade de licitação, que deverá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com preços praticados pela futura contratada junto a outros órgãos públicos ou pessoas privadas.” (Orientação Normativa AGU nº 17/09).

Com relação à justificativa do preço, o Estudo Técnico Preliminar (doc. n. 0235132) evidencia que:

“[...]A compatibilidade de preços com os praticados no mercado pode ser aferida com as notas de empenhos apresentadas pela empresa e documento que detalha as condições de cada evento da nota, juntadas aos autos, em que se pode verificar a cobrança por inscrição de valores compatíveis com o total da proposta apresentada.

No presente evento, o valor da contratação referente a inscrição de 03 servidores é de R\$ 1.440,00 (um mil e quatrocentos e quarenta e quatro reais), conforme custos unitários de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) para cada servidor, sendo 03 (três) servidores inscritos.

A licitante disponibilizou a nota de empenho nº 2022NE01826, no valor de R\$ 13.170,00 (treze mil e cento e setenta reais) emitida pelo DPU-SECRETARIA DE EXECUÇÃO ORÇAM. FINANCEIRA, relativa à inscrição de servidores do no III Congresso Ibero-Americano de Direito Previdenciário, promovido pela Instituto de Direito Previdenciário nos dias 01 e 02 de

setembro de 2022, na cidade de Foz do Iguaçu (PR).

Conclui-se, portanto, que a proposta apresentada está abaixo dos valores praticados regularmente pela empresa. Com base em contratações anteriores de serviços de natureza similar e no perfil da empresa, estima-se que o valor seja compatível com o que é usualmente praticado no mercado."

Em seguimento, tem-se comprovada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa a ser contratada (0235709, 0235710, 0235711, 0235712, 0235713), devendo o ato ser publicado na forma do art. 5º, §2º, da IN seges 67/2021.

Também consta nos autos o despacho 147/2025 da SOF (0236823), o qual afirma a existência de dotação orçamentária para custeio da despesa.

Por fim, vale registrar que **Parecer nº 00063/2024/DECOR/CGU/AGU** ao citar a CONJUR/CGU, a qual por intermédio do PARECER n. 00323/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo DESPACHO n. 00310/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, seq. 501/502, esclarece, em apertada síntese que, *ipsis litteris*:

" a Administração Pública não deve rescindir os contratos vigentes, celebrados antes de 16 de setembro de 2024, exclusivamente por motivo de eventual inscrição superveniente da contratada no Cadin. Trata-se de aplicação do princípio segundo o qual a época deve reger a prática do ato (tempus regit actum). Já no que diz respeito aos aditamentos contratuais, (...) "a Administração Pública deve optar pela continuidade do contrato, quando esta se revelar medida de interesse público, bem como inserir cláusula resolutiva do contrato que (i) estabeleça prazo para regularização da contratada junto ao Cadin e (ii) considere o tempo adequado para a finalização de procedimento licitatório alternativo que forneça de modo ininterrupto a prestação

dos mesmos serviços. A decisão pela prorrogação contratual deve demonstrar, ainda, que as alternativas à interrupção do contrato não atendem às necessidades de resguardar o interesse público ou são mais gravosas à Administração. "

Por fim, a AGU no mesmo Parecer nº. 63/2024, ao analisar as repercussões da alteração promovida pela Lei nº 14.973, de 2024, no art. 6º - A, da Lei nº 10.522, de 2002, relacionadas ao CADIN, para a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos, com o objetivo de orientar e uniformizar entendimentos jurídicos sobre a situação de direito, concluiu o seguinte:

(a) Com a inclusão do art. 6º-A na Lei 10.522/2002 pela Lei n.º 14.973/2024 o registro das empresas no CADIN passou a impedir a celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(b) Segundo o art. 50 da Lei n.º 14.973/2024, as disposições desta Lei entraram em vigor na data da sua publicação: no dia 16 de setembro de 2024;

(c) Da edição desta norma não foram previstas regras de transição e nem autorizado o estabelecimento de um regime de transição em abstrato pela Administração Pública;

(d) O art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 deve ser aplicado aos convênios, acordos, ajustes e contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, firmados a partir da data da publicação da norma; (destacado)

(e) Em razão da segurança jurídica e da ausência de imposição legal em contrário, a superveniência do art. 6º- A da Lei nº 10.522/2002 não impõe a revisão dos pactos já formalizados antes da sua vigência;

(f) Quanto à celebração de aditivos nos ajustes que envolvam desembolso de recurso público e que foram firmados sobre a égide da lei antiga, após a alteração da Lei do CADIN, uma vez certificada a inscrição no cadastro, caberá ao competente gestor considerar os obstáculos e as dificuldades reais naquele determinado caso diante das exigências das políticas públicas a seu cargo (art. 22 da LINDB), avaliando as alternativas para a manutenção prestação do serviço e as consequências práticas da decisão (art. 20, caput e parágrafo único, LINDB), sem se descuidar do prescrito pelo art. 6º-A da Lei 10.522/2002 incluído pela Lei nº 14.973, de 2024 (art. 147, da Lei n.º 14.133/2021); (destacado)

(g) A existência de registro no Cadin constitui fator impeditivo para celebração das parcerias com as organizações da sociedade civil disciplinadas pela Lei 13.019/2014 e pelo Decreto nº 8.726/2016, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. A Lei nº 10.522/2002 é especial, e, pelo princípio da especialidade, segundo o qual norma especial deve prevalecer sobre norma geral, chega-se à conclusão de que a opção da Lei do CADIN foi a de impedir celebração de ajustes, inclusive os regulamentados pela Lei 13.019/2014, que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos;

(h) O disposto no art. 6º-A da Lei 10.522/2002 não alcança os aditamentos dos convênios e dos contratos de repasse, firmados com fulcro no Decreto nº 11.531/2023 e Portaria Conjunta MGI/MF/CGU Nº 33, DE 30 DE AGOSTO DE 202, que exclusivamente prorrogam o prazo de vigência. Nesse caso não haverá o desembolso de recursos públicos nos moldes definidos pelo art. 93 da LDO/2024 e o interesse público primário está na consecução do objeto pactuado, pois convenente e concedente visam a realização de um objetivo comum - o objeto do convênio, nesse caso, o prazo será uma questão formal secundária;

(i) É recomendável, nos moldes sugeridos pela NOTA JURÍDICA n. 00002/2024/CNLCA/CGU/AGU, seq. 503, que o "órgão consulente considere solicitar à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com fundamento no art. 3º da Lei nº

10.522/2002, que avalie a necessidade de inserção, na Portaria PGFN nº 819, de 27 de julho de 2023, das questões tratadas neste processo".

Dessa forma, para a formalização da contratação faz-se necessária também a certidão de regularidade no CADIN.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta DIVAJ se manifesta pela possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com fundamento no art. 74, III, "f", da Lei nº 14.133/2021, com aprovação do Termo de Referência, devendo ser publicado o ato que autorizar a sua efetivação no sítio deste TRT da 16ª Região e no PNCP, conforme disciplina a novel legislação, em seu Parágrafo único do art. 72, **condicionada à apresentação de certidão de regularidade no CADIN.**

É o parecer, o qual se submete à apreciação Superior.

São Luís, 14 de abril de 2025.

Paulo Afonso Vieira de Castro

Divisão de Assessoramento Jurídico - DIVAJ



Documento assinado eletronicamente por **PAULO AFONSO VIEIRA DE CASTRO, Técnico Judiciário**, em 14/04/2025, às 12:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [Autenticar Documentos](#) informando o código verificador **0237223** e o código CRC **D89F4538**.

Referência: Processo nº 000001080/2025

SEI nº 0237223